

## Recurso Tributário n.º 349/2022

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico n.º 72.413/2022

Recorrente: ILPI – Instituição de Longa Permanência para Idosos Ltda.

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 1.292/2022/DEAT (despacho 8), que indeferiu o pedido de extinção dos créditos tributários de IPTU incidentes, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, sobre o imóvel cadastrado sob o DIC n.º 3185, que havia sido formulado em primeira instância sob o argumento de que a Requerente, ao tempo dos fatos geradores, ainda não figurava como proprietária do referido bem.
2. Sustenta a Recorrente, em suas razões recursais (despacho 10), ter ocorrido a prescrição intercorrente dos créditos discutidos, bem como o fato de que houve decisão judicial nos autos da Execução Fiscal n.º 0306281-50.2014.8.24.0005 reconhecendo a sua ilegitimidade passiva naqueles autos.
3. É o relatório.

## VOTO

4. O recurso é tempestivo, eis que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida em 05/09/2022, tendo protocolado o recurso em 14/09/2022, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal.
5. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo no mérito.

6. O argumento relativo à prescrição intercorrente não merece ser acolhido e sequer justifica qualquer discussão a respeito, visto que, previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, trata-se de instituto existente apenas no âmbito do processo judicial, não tendo cabimento o seu reconhecimento na esfera administrativo.

7. Já no que diz respeito à Execução Fiscal n.º 0306281-50.2014.8.24.0005, penso que a decisão proferida naquela demanda interfere diretamente no objeto do presente processo administrativo. Isso porque, da análise da CDA n.º 390/2014, verifica-se que aquele feito judicial foi instaurado para fins de cobrança dos créditos tributários de IPTU incidentes, nos exercícios de 2009 a 2013, sobre o imóvel cadastrado sob o DIC n.º 3185. Ou seja, há coincidência de objetos entre a demanda judicial e o processo administrativo no que se refere aos exercícios de 2012 e 2013.

8. Com efeito, tem-se que a execução fiscal em tela foi proposta no ano de 2014, exclusivamente em face de Emerlise Gisele Contador, qual seja a proprietária do imóvel à época, sendo que em 31/07/2019, o Município requereu a inclusão da ora Recorrente no polo passivo da demanda, tendo em vista que esta adquiriu a propriedade do bem no ano de 2016, tendo, em tese, assumido a responsabilidade dos créditos tributários pendentes.

9. De fato, nos termos do art. 130 do CTN, os créditos tributários de IPTU se sub-rogam na pessoa do adquirente, o qual pode vir a se tornar sujeito passivo dos impostos incidentes sobre o imóvel adquirido, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à transferência do bem.

10. Nada obstante, para que o adquirente figure, efetivamente, como sujeito passivo do imposto incidente sobre o imóvel adquirido, este precisa, necessariamente, ser notificado do lançamento e ter a oportunidade de exercer, na esfera administrativa, o direito ao contraditório.

11. Logo, não pode o Fisco Municipal, com fundamento na sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN, incluir o proprietário do bem como sujeito passivo da execução fiscal sem que este tenha sido assim considerado também no procedimento administrativo de lançamento do imposto, que antecede a cobrança judicial.

12. Do contrário, estará o Município contrariando o preceito estabelecido na Súmula 392 do STJ, segundo a qual “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (grifou-se).

13. Justamente com base nesse raciocínio, o juízo da Execução Fiscal n.º 0306281-50.2014.8.24.0005 proferiu decisão em 16/08/2020, na qual indeferiu “o pedido de inclusão de terceiro no polo passivo, pois vedado pela Súmula nº 392 do STJ”. Destaca-se, nesse ponto, que o Município não interpôs recurso em face da referida decisão, cujos efeitos foram estabilizados.

14. Diante desse quadro, não há dúvidas de que à Recorrente – seja por conta do raciocínio ora exposto, seja por conta de decisão judicial estável proferida em sede de execução fiscal – não poderá ser mais imputada a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU incidente, nos exercícios de 2012 e 2013, sobre o imóvel cadastrado sob o DIC n.º 3185, devendo o Município prosseguir a cobrança dos referidos créditos em face da pessoa que elegeu, tanto na esfera administrativa (quando do lançamento), quanto na esfera judicial, como sujeito passivo do imposto.

15. Com relação ao exercício de 2014, entretanto, não é possível extrair a mesma conclusão, já que, além de o imposto correspondente ao referido exercício não ser objeto da execução fiscal em questão, inexistente informação neste procedimento acerca dos elementos considerados na constituição do respectivo crédito.

16. Assim, embora não seja viável acolher a pretensão principal da Recorrente, no sentido de extinguir os créditos tributários, visto que, em relação ao sujeito passivo em face do qual foram constituídos, estes ostentam situação de regularidade, é certo que a responsabilidade pelos referidos créditos não poderá mais ser imputada à Recorrente.

17. Por fim, no que diz respeito à pretensão de obtenção de certidão negativa de débitos, penso que esta poderá ser atendida tão somente em relação à Recorrente (não sendo possível a expedição de CND em relação ao imóvel enquanto ainda houver créditos sobre ele incidentes inadimplidos, mesmo que a Recorrente não figure como sujeito passivo) e, ainda, desde que esta não esteja em situação de inadimplência com relação a nenhum outro crédito perante o Município.

18. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de que: (a) seja a Recorrente desvinculada da condição de sujeito passivo dos créditos tributários de IPTU incidentes, nos exercícios de 2012 e 2013, sobre o imóvel cadastrado sob o DIC n.º 3185, sendo afastada de qualquer medida de cobrança ou restrição em virtude dos referidos créditos; (b) seja expedida certidão negativa de débitos em relação à Recorrente, caso esta não esteja em situação de inadimplência com relação a nenhum outro crédito perante o Município.

**É como voto.**

Balneário Camboriú, 29 de novembro de 2022.



---

**Daniel Brose Herzmann**  
**Conselheiro Titular**  
Relator



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 67BC-F913-FD12-F8C2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 29/11/2022 09:37:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/67BC-F913-FD12-F8C2>